

PROCESSO N.: 1.121.048
NATUREZA: AGRAVO
AGRAVANTE: ADEMIR NARDELI DE MOURA (Presidente da Câmara 2013/2014) E OSMAIR LEAL DOS REIS (Presidente da Câmara 2015/2016)
PROCURADOR: Dr. Josiel Antônio de Paiva (OAB/MG n. 180.456)
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA
REFERÊNCIA: 1.114.768 (Pedido de Rescisão)

À Secretaria do Pleno,

Insurgem-se os Srs. Ademir Nardeli de Moura e Osmair Leal dos Reis, representados pelo advogado, Dr. Josiel Antônio de Paiva, contra a decisão que impediu o seguimento de medida rescisória, inadmitindo o Pedido de Rescisão n. 1.114.768, uma vez que verificada a ausência de pressupostos de admissibilidade constantes do art. 355 da Resolução n. 12/2008, momento em que também fora indeferida a concessão de tutela de urgência.

Suscitaram os requerentes a existência de nulidade processual em decorrência da ausência de citação pessoal, sob o argumento de que apenas foram cientificados da condenação imposta, quando citados pelo Município para proceder ao ressarcimento, o que causou graves prejuízos à efetivação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Valeram-se das mesmas alegações, já refutadas oportunamente, com o fito de ver reconhecido o conteúdo como hábil a desconstituição do julgamento rescindendo.

A petição foi a mim distribuída em 26/7/2022 como Agravo, tendo em vista a impossibilidade de se interpor “Pedido de Reconsideração em Pedido de Rescisão”, ante a inexistência de previsão legal acerca de referida “espécie” recursal.

Vindo-me os autos para o exercício do juízo de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 328 da Resolução n. 12/2008, constato, de plano, a flagrante **intempestividade** do apelo, visto que os recorrentes foram devidamente intimados da decisão monocrática em comento em publicação do Diário Oficial de Contas do dia 1/7/2022 (peça 26) e o agravo fora protocolizado em 22/7/2022.

Segundo disposição regimental, é de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, o prazo para interposição de agravo:

Art. 338. O agravo será interposto, uma única vez, dirigido ao Relator da decisão agravada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - cópia da decisão agravada com o respectivo termo de juntada. Parágrafo único. A parte poderá instruir o agravo com a indicação de cópias de outras peças processuais que entender úteis ao julgamento da questão agravada.

Portanto, tem-se que, quando da interposição da peça recursal, já havia transcorrido o prazo regimental de 10 (dez) dias, que se esgotou em 15/7/2022.

Pelo exposto, com fulcro no art. 329, inciso IV, e art. 338 do diploma regimental, **não conheço do agravo, vez que interposto intempestivamente.**

Intime-se desta decisão os recorrentes e seu procurador, conforme dispõe o § 1º do art. 329, do RITCEMG.

Extraia-se cópia desta decisão, certifique-se sua autenticidade e junte-se aos autos de n. 1.114.768, nos termos do art. 341, regimental.

Por fim, arquivem-se os autos do agravo (art. 176, III, do RITCEMG) e retorne-se à regular tramitação do pedido rescisório.

Tribunal de Contas, em 22 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator